



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10880.922182/2013-90
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1201-001.984 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de fevereiro de 2018
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. ESTIMATIVAS PARCELADAS. Estimativas que tenham sido objeto de parcelamento podem ser aproveitadas na composição do saldo negativo do ano calendário a que correspondem, mormente quando se demonstra que o parcelamento vem sendo regularmente pago.

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. ESTIMATIVAS COMPENSADAS ANTERIORMENTE. POSSIBILIDADE.

É ilegítima a negativa, para fins de apuração de saldo negativo de IRPJ, do direito ao cômputo de estimativas liquidadas por compensações, ainda que não homologadas ou pendentes de homologação, sob pena de cobrar o contribuinte em duplicidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário. Vencida a conselheira Eva Maria Los (relatora) que dava provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório apenas no valor de R\$ 102.589,52 (compensação homologada) e o valor de R\$ 80.201,13 (parcelamento aceito pela administração tributária). Designado o conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli para redigir o voto vencedor.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Eva Maria Los - Relatora.

(assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli - Redator designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Souza (Presidente), Eva Maria Los, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Luis Fabiano Alves Penteadó, Luis Henrique Marotti Toselli e Gisele Barra Bossa. Ausentes, justificadamente, José Carlos de Assis Guimarães e Rafael Gasparello Lima.

Relatório

2. Trata o processo de Declarações de Compensação - PER/DComp em que o contribuinte requer o crédito de R\$8.401.797,82 de Saldo Negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - SN IRPJ do período de apuração encerrado em 31/12/2007, para compensação de débitos; a composição do crédito requerido está demonstrada na PER/DComp nº 34815.62223.270809.1.7.02-8904, retificadora da nº 23858.99280.111108.1.3.02-5566, de 11/11/2008, págs. 2/8.

3. O Despacho Decisório - DD, págs. 9 e 12/14 não identificou o crédito de SN IRPJ, porque não reconheceu a parte das estimativas mensais objetos de compensações não homologadas e não homologou a PEr/Dcomp; e exige o total de débitos não compensados de R\$4.941.088,36, com juros e multa de mora.

4. O contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de págs. 15/25, em relação à qual a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Curitiba/PR - DRJ/CTA emitiu o Acórdão nº 06-48.193, de 29 de julho de 2014, págs. 266/272, considerando improcedente a manifestação de inconformidade, nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Ano-calendário: 2007 DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO INFORMADO NO PER/DCOMP.

Inexistindo comprovação do direito creditório informado no PER/DCOMP, é de se confirmar a não homologação da compensação declarada nos autos.

*Manifestação de Inconformidade Improcedente
Direito Creditório Não Reconhecido*

5. Cientificado em 04/05/2015, o contribuinte apresentou, tempestivamente, em 02/06/2015, o recurso voluntário de págs. 286/304.

Em relação a estimativa de fevereiro/2007, afirmou o i. Julgador que o débito de R\$ 1.264.576,41 teve sua compensação declarada no PER/DCOMP nº 24908.65271.120707.1.7.09-7055, com utilização de crédito de Cofins não-cumulativa do 4º trimestre/2006, nos autos do processo nº 16349.000294/2009-15.

Acrescentou que, a DERAT proferiu decisão reconhecendo a parcela de R\$ 5.391.422,59 do direito creditório pleiteado de R\$ 15.091.761,79, homologando parcialmente a compensação dos

débitos indicados, dentre eles a parcela de R\$ 1.184.375,28 do débito da estimativa de fev/2007.

Conforme afirmado pelo i. Julgador, a parcela não compensada de R\$ 80.201,13, teve sua cobrança controlada nos autos do processo nº 10880.721490/2011-38, e quando da consolidação do parcelamento da Lei nº 11.941/09 a Recorrente deixou de informar referido processo, razão pela qual a parcela de R\$ 80.201,13 da estimativa de fevereiro/2007 foi enviada para inscrição em dívida ativa e não pode ser utilizada na formação do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2007.

Já em relação ao débito de R\$ 5.506.307,14, da estimativa do mês de mar/2007, este teve sua compensação declarada no PER/DCOMP nº 10222.45740.270407.1.3.09-0001, com utilização de crédito de Cofins não-cumulativa do 1º trimestre de 2007, nos autos do processo nº 16349.000295/2009-60.

Ainda, conforme constou na decisão, ora recorrida, a DERAT proferiu decisão e reconheceu a parcela de R\$ 5.102.589,52 do direito creditório pleiteado de R\$ 16.749.731,81, homologando a compensação da parcela de R\$ 5.102.589,52 do débito da estimativa de mar/2007.

No que tange a diferença de R\$ 403.717,62, houve a compensação de ofício pela RFB, conforme restou determinado pela decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 0017754-56.2006.403.6100, ocorrendo a extinção integral do débito no valor de R\$ 5.506.307,14.

Deste modo, foi confirmado pelo i. Julgador a compensação da parcela de R\$ 403.717,62 da estimativa de mar/2007, concluindo, contudo que a parcela de composição do crédito confirmada foi insuficiente para caracterizar a existência de direito creditório a favor da Recorrente, tendo em vista que restou saldo negativo de IRPJ a pagar no valor de R\$ 7.135.438,83.

(...)

Por todo o exposto, a contribuinte interpõe o presente recurso voluntário a fim de que seja parcialmente reformado o v. acórdão recorrido, tendo em vista que já houve o reconhecimento pela DPJ da parcela de R\$ 403.717,62 da estimativa de março/2007 o qual deve ser mantido, a fim de reconhecer o direito creditório em sua integralidade, consoante restará demonstrado.

6. E afirma que recolheu IRPJ devido por estimativa mensal no total de R\$ 22.878.346,82, por meio de Declarações de Compensação nas quais utilizou saldo credor de COFINS não-cumulativa apuradas no 4º Trimestre de 2006 e 1º Trimestre de 2007, bem como créditos da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS; e recolheu R\$8.406.425,82, de IRRF, bem como R\$563.286,26 de Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT; totalizando R\$31.848.058,90 recolhidos e o PAT, apurou IRPJ devido anual de R\$22.882.974,82 e SN IRPJ de R\$8.401.797,82.

7. Sobre as compensações de estimativas, não reconhecidas no DD, meses de 05 e 09/2007, diz que transmitiu PER/Dcomp requerendo R\$3.565.631,09 e R\$11.891.404,43 de saldo credor de pagamento a maior de PIS e da COFINS, respectivamente, no processo nº 13804.000910/2007-63, indeferido, mas que se encontra pendente de julgamento no CARF.

8. Contesta a decisão haja vista que com o advento da Lei 10.637/2002 houve uma alteração no regime de compensação, modificando a Lei 9.430/1996, que prevê o atual regime de compensação; há uma grande diferença entre o antigo sistema de compensação e o atual: enquanto anteriormente havia uma discussão sobre a validade do crédito para, então, poder proceder a compensação; atualmente o contribuinte simplesmente apura o crédito e utiliza-o, unilateralmente e o extingue pela compensação declarada (art. 156, II do CTN), sendo papel do fisco somente a ulterior homologação.

9. Afirma que o débito de estimativa objeto de compensação não homologada deverá ser considerada para a formação do saldo negativo, uma vez que caso o fisco entenda definitivamente pela não homologação em razão da imprestabilidade do crédito, haverá um débito confessado pelo contribuinte que possibilitará a cobrança fiscal pelos meios legais e não por meio da glosa do crédito compensado pelo contribuinte.

10. Invoca a Solução de Consulta Interna nº 18, Cosit e argumenta que, acaso haja a glosa do saldo negativo objeto do presente Processo Administrativo, a Recorrente será duplamente cobrada: (i) primeiro pela própria glosa do crédito de saldo negativo; (ii) segundo em virtude da constituição do crédito tributário pelo despacho decisório, com aplicação de multa e juros, que poderá acarretar uma eventual execução fiscal para a cobrança do débito de estimativa objeto da compensação não homologada.

11. Discorda do entendimento da DRJ de que o processo não poderia ser sobrestado até a solução do de nº 13804.000910/2007-63 do qual este depende e pleiteia o sobrestamento; como o art. 151, III do CTN, impede a exigibilidade do crédito objeto de contestação, a RFB não pode desconsiderar as estimativas no total de R\$15.457.035,52, enquanto não julgados em definitivo; requer que sejam considerados conexos os processos conforme art. 2º, IV, do Anexo II do Ricarf.

12. Acerca do parcelamento de R\$80.201,13 da estimativa de 02/2017, apesar de ter deixado de incluir este débito no parcelamento Lei nº 11.941, de 2009, efetuou, posteriormente, a adesão ao parcelamento da Lei nº 12.865, de 2013, requerendo a inclusão do processo nº 10880.721490/2011-38, conforme recibo do parcelamento, planilha elaborada pela empresa contendo a relação dos débitos referente a modalidade "PGFN-Demais Débitos - Art. 1º, onde consta a CDA nº 80 2 12 001431-62 no valor original de R\$ 80.201,13, bem como as guias de recolhimento das 3 últimas parcelas; por isso, deve ser considerado na formação do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2007.

13. Finaliza, requerendo sustentação oral.

Voto Vencido

Conselheira Eva Maria Los

14. O DD deixou de reconhecer os seguintes créditos requeridos pelo interessado:

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
FEV/2007	24908.65271.120707.1.7.09-7055	1.264.576,41	1.184.375,28	80.201,13	Compensação confirmada parcialmente
MAR/2007	10222.45740.270407.1.3.09-0001	5.506.307,14	102.589,52	403.717,62	Compensação confirmada parcialmente
M AI/ 2007	08642.21864.290607.1.3.04-4323	3.565.631,09	0,00	3.565.631,09	DCOMP informada não admitida e compensação não homologada em DCOMP diversa da informada
SET/2007	07114.84126.311007.1.3.04-2504	11.891.404,43	0,00	11.891.404,43	DCOMP informada não admitida e compensação não homologada em DCOMP diversa da informada
Total		22.227.919,07	6.286.964,80	15.940.954,27	

1 Estimativas mensais objeto de PER/Dcomp, não homologadas no DD.

1.1 PROCESSO Nº 13804.000910/2007-63, ESTIMATIVAS DE 05 E 09/2004, R\$15.457.035,52.

15. O processo nº 13804.000910/2007-63 foi objeto do Acórdão nº 3401-003.898 de 27 de julho de 2017, da 4ª Câmara, 1ª TO da Terceira Seção do CARF:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2006 REPERCUSSÃO GERAL. ARTS. 1.036 A 1.041 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ART. 62 DO RICARF/15. EFEITOS. APLICAÇÃO. TERMO INICIAL.

Consoante art. 62 do RICARF 15. as decisões de mérito julgadas sob o rito do recurso repetitivo e da repercussão geral, nos moldes dos arts. 1.036 a 1.041 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15), são de observância obrigatória no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais -CARF quando recobertas pelo atributo da "definitividade", não se lhes aplicando enquanto pendente recurso ou não escoado prazo para sua potencial interposição.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2006 PIS.PASEP. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

O ICMS incidente sobre vendas, devido por sujeição passiva direta, isto é. por obrigação própria, não pode ser excluído da base de cálculo da Contribuição para PIS Pasep por falta de previsão legal, que contempla tão-somente aquele recolhido na condição de substituto tributário.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCLU. - COFINS Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2006 COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. AUSÊNCIA E PREVISÃO LEGAL.

O ICMS incidente sobre vendas, devido por sujeição passiva direta, isto é. por obrigação própria, não pode ser excluído da base de cálculo

da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS por falta de previsão legal, que contempla tão-somente aquele recolhido na condição de substituto tributário.

Recurso voluntário negado.

16. Anexou-se este Acórdão às págs. 333/359; em relação ao mesmo, o Recorrente apresentou Embargos de Declaração, cuja admissibilidade ainda não foi analisada (em 10/01/2018).

17. À vista do exposto, verifica-se que descabe a esta Seção e Turma, requerer a si o processo já julgado e que trata de matéria de julgamento da 3ª Seção do CARF.

18. Quanto ao sobrestamento, será comentado adiante, neste voto.

1.2 ESTIMATIVA 02/2007, PROCESSO DE COBRANÇA Nº 10880.721490/2011-38.

19. Verifica-se na planilha de pág. 326, última linha que o valor de R\$80.201,13, referente à estimativa mensal de fev/2017, processo 80 2 12 001431-62, consta do Parcelamento da Lei nº 12.865, de 2013, sendo este documento extraído do processo supra, onde consta o despacho que se anexou à pág. 360/361, que confirma a inclusão.

1.3 ESTIMATIVA 03/2007, PROCESSO DE COBRANÇA Nº 16349.000295/2009-60.

20. O Extrato do Saldo devedor, após Compensação de Ofício, extraído do processo supra, anexado às págs. 362/365, confirma a extinção por compensação do total da estimativa mensal 2362 - 03/2007, no valor de R\$5.506.307,14, restando R\$0,00 a exigir.

1.4 SÍNTESE.

21. Dos R\$15.940.954,27 de estimativas do ano 2007, não reconhecidas:

- a. R\$80.201,13 de 02/2007, foram incluídos em parcelamento, que o Recorrente está em processo de pagar;
- b. R\$102.589,52 de 03/2007, tiveram a compensação homologada de ofício;
- c. R\$3.565.631,09 de 05/2007 e R\$11.891.404,43, de 09/2007 foram objeto de compensação negada em Acórdão do Carf, e o recorrente apresentou Embargos ainda não analisados.

2 Entendimento da relatora.

22. O tratamento a ser dado às estimativas mensais, que foram objetos de Declaração de Compensação, que, no momento da decisão sobre o valor do Saldo Negativo na apuração anual, não tiveram suas compensações homologadas, foi objeto de posicionamentos divergentes.

23. A Coordenação Geral de Tributação - Cosit, da então SRF, havia editado, em 13/10/2006, a Solução de Consulta Interna nº 18:

EMENTA: Os débitos de estimativas declaradas em DCTF devem ser utilizados para fins de cálculo e cobrança da multa isolada pela falta de pagamento e não devem ser encaminhados para inscrição em Dívida Ativa da União; Na hipótese de falta de pagamento ou de compensação considerada não declarada, os valores dessas estimativas devem ser glosados quando da apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ, devendo ser exigida eventual diferença do IRPJ ou da CSLL a pagar mediante lançamento de ofício, cabendo a aplicação de multa isolada pela falta de pagamento de estimativa.

Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Dcomp, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ.

24. Esta SCI orientou as unidades da RFB a levar em conta as estimativas objeto de PER/Dcomp, na apuração de um eventual Saldo Negativo de ORPJ/CSLL.
25. A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional se pronunciou a respeito no Parecer PGFN/CAT/Nº 193/2013:

Ano: 2013

Tipo Pareceres PGFN

Título: PGFN/CAT nº 193/2013 e Nota Técnica Cosit nº 034/2012

Assunto: IRPJ/CSLL. Não pagamento das antecipações mensais. Inclusão destas em DCOMP não homologada pelo fisco. Impossibilidade de inscrição das estimativas em Dívida Ativa da União.

Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL. Opção por tributação pelo lucro real anual. Apuração mensal dos tributos por estimativa. Lei nº 9.430, de 27.12.1996. Não pagamento das antecipações mensais. Inclusão destas em Declaração de Compensação (DCOMP) não homologada pelo Fisco. Impossibilidade de inscrição das estimativas em Dívida Ativa da União. Inexistência de crédito tributário. Ausência de certeza e liquidez.

26. Ou seja, PGFN/CAT/Nº 193/2013 orientou para que não se considerasse como pagas as estimativas mensais objetos de Declaração de Compensação, não homologadas, porque não poderiam ser cobradas, por se tratarem de antecipações, enquanto que só o IRPJ/CSLL da apuração anual poderiam ser inscritos na Dívida Ativa e objeto de cobrança.
27. Porém, em 23 de janeiro de 2014, em resposta a consulta formulada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, emitiu o Parecer PGFN/CAT/nº 88 , de 23 de janeiro de 2014:

Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL. Opção por tributação pelo lucro real anual. Apuração mensal dos tributos por estimativa. Lei nº 9.430, de 27.12.1996. Não pagamento das antecipações mensais. Inclusão destas em Declaração de Compensação (DCOMP) não homologada pelo Fisco. Conversão das

estimativas em tributo após ajuste anual. Possibilidade de cobrança.

28. Assim, o Parecer PGFN/CAT/nº 88, de 2014, orientou para a possibilidade de cobrança dos valores decorrentes de compensação não homologada, cuja origem foi para extinção de débitos relativos a estimativa, desde que já tenha se realizado o fato que enseja a incidência do imposto de renda e a estimativa extinta na compensação tenha sido computada no ajuste; e:

*A conclusão que podemos formular, a partir do questionamento da Receita Federal do Brasil, é pela **legitimidade de cobrança de valores que sejam objeto de pedido de compensação não homologada oriundos de estimativa**, uma vez que já se completou o fato jurídico tributário que enseja a incidência do imposto de renda, ocorrendo à substituição da estimativa pelo imposto de renda.*

Devemos ressaltar, porém, que deverão ser realizados ajustes para que fique claro que os valores cobrados, quando da não homologação de compensação de estimativa, são, na verdade, IRPJ ou CSLL e não estimativa dos tributos, pois a confusão pode influenciar as chances de êxito da cobrança, pois a nomenclatura inadequada pode levar órgãos administrativos e judiciais a entenderem que a cobrança seria ilegal.

29. Esta relatora discorda do argumento de que sendo a PER/DCOMP instrumento de confissão de dívida, os débitos das estimativa mensais de 2007, cuja compensação porventura não venha a ser homologada, serão cobrados e por isso deverão compor o crédito de Saldo negativo de IRPJ/CSLL que o contribuinte pleiteia para compensar novos débitos..

30. O entendimento desta relatora é que o processo referente a Per/Dcomp que requer crédito de saldo negativo anual que depende da confirmação das estimativas mensais deste ano, deve ser apreciado posteriormente ou juntamente com aqueles que decidem sobre a compensação dessas estimativas com saldo negativos de outros períodos anteriores, uma vez que somente as estimativas efetivamente pagas e/ou cujas compensações foram homologadas podem compor o crédito de saldo negativo requerido; aceitar como pagas estimativas mensais de um ano precedente, cujas compensações não foram homologadas, e considerar como hábil o correspondente SN IRPJ/CSLL do ano, significa aceitar como quitados débitos mais recentes, enquanto que aquelas estimativas de anos anteriores, mais antigas, restando não homologadas, deverão ser objeto de cobrança no futuro.

31. Isto é, aceitar essa orientação resulta em efeito cascata, pois o primeiro SN IRPJ/CSLL assim reconhecido, resultará em sucessivos SN IRPJ/CSLL por muitos anos seguintes; aceita-se como quitados débitos mais recentes, para depois proceder à cobrança, muito mais onerosa para o contribuinte (multa e juros) e muito mais trabalhosa para a Administração (valor mais elevado, antiguidade do fato gerador, eventual "baixa" ou falência do contribuinte ou sua absorção por outra pessoa jurídica).

32. Muito mais lógico é julgar antes os processos mais antigos dos quais os seguintes dependem, ou simultaneamente, reconhecendo como hábeis a compor o SN IRPJ/CSLL do ano, ao longo das sucessivas instâncias, somente as estimativas cujas compensações restaram homologadas - quando os processos chegarem à última instância administrativa, restarão para

cobrar os débitos de IRPJ/CSLL anuais devidos, em vez de reconhecer SN IRPJ/CSLL fictícios e depois despender esforços na cobrança estimativas não homologadas.

33. À vista do exposto, este voto é no sentido de se considerar como direito de crédito, o valor de R\$102.589,52 de 03/2007, cuja compensação foi homologada, mais o valor de R\$80.201,13 de 02/2007, objeto de parcelamento, aceito pela Administração Tributária, e em processo de pagamento pelo Recorrente.

3 Sustentação Oral.

34. O art. 58, II do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) - Ricarf, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, prevê, sendo um direito do Recorrente:

Art. 58. Anunciado o julgamento de cada recurso, o presidente dará a palavra, sucessivamente:

(...)

II - ao recorrente ou ao seu representante legal para, se desejar, fazer sustentação oral por 15 (quinze) minutos, prorrogáveis por, no máximo, 15 (quinze) minutos, a critério do presidente;

4 Conclusão.

Voto por DAR PROVIMENTO EM PARTE ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Eva Maria Los

Voto Vencedor

Conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli

A controvérsia se instaurou em face da glosa de estimativas mensais, cuja compensação é objeto de discussão em outros processos administrativos, individualmente indicados no relatório.

A fiscalização (acatada pela DRJ) glosou o montante de estimativas do total do crédito ora pleiteado, uma vez que sua forma de extinção – compensação – não teria sido homologada em processos específicos.

Nesse contexto, em que pese as mencionadas compensações de estimativas não terem sido homologadas, fato é que não há evidências de que existem decisões definitivas sobre o assunto, considerando todas as instâncias e vias para a discussão.

Não é difícil notar que, caso eventualmente um recurso voluntário ou especial, ou uma ação judicial ajuizada pelo contribuinte sejam julgados procedentes, a

estimativa compensada deverá ser normalmente computada para fins de apuração do crédito de saldo negativo.

E caso sobrevenha decisão definitiva desfavorável ao contribuinte, ainda assim o débito de estimativa será objeto de cobrança em procedimento específico e poderá ser normalmente executado, não impedindo sua inclusão para efeitos de saldo negativo.

A negativa do cômputo das estimativas no saldo negativo apurado no ano causaria o enriquecimento ilícito da Fazenda Nacional, pois ao mesmo tempo em que o fisco exige o seu pagamento nos autos dos processos de compensação, também ora impede a sua utilização.

O que se tem no caso, pois, é uma glosa indevida, que deve ser afastada sob pena de onerar o contribuinte em face de uma cobrança formulada em duplicidade.

O CARF, aliás, vem se posicionando sobre a necessidade de inclusão de estimativa compensada, ainda que esta não tenha sido homologada, no cálculo do saldo negativo, justamente para evitar a dupla cobrança do mesmo crédito tributário.

Veja-se, a título exemplificativo, as ementas dos julgados abaixo:

“COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. APROVEITAMENTO DE SALDO NEGATIVO COMPOSTO POR COMPENSAÇÕES ANTERIORES. POSSIBILIDADE. A compensação regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo.

Na hipótese de não homologação da compensação que compõe o saldo negativo, a Fazenda poderá exigir o débito compensado pelas vias ordinárias, através de Execução Fiscal.

A glosa do saldo negativo utilizado pela ora Recorrente acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito, tendo em vista que, de um lado terá prosseguimento a cobrança do débito decorrente da estimativa de IRPJ não homologada, e, de outro, haverá a redução do saldo negativo gerando outro débito com a mesma origem”. (Acórdão 1201-001.054 – 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária, Relator Luis Fabiano Alves Penteado, Sessão de 30/07/2014).

“DIREITO CREDITÓRIO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. DÉBITOS COM CRÉDITOS DE PERÍODOS ANTERIORES. DUPLA COBRANÇA. A compensação regularmente declarada extingue o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive a composição do saldo negativo.

Glosar o saldo negativo quando este for composto por estimativas quitadas por compensação não homologada implica dupla cobrança do mesmo crédito tributário.

Mesmo que haja decisão administrativa não homologando a compensação de um débito de estimativa essa parcela deverá ser

*considerada para fins de composição do saldo negativo”.
(Acórdão nº 1803-002.353 – 3ª Turma Especial, Relator Arthur
Jose Andre Neto, Sessão de 23/09/2014).*

Em julgado mais recente, a CSRF adotou semelhante posição, conforme atesta o julgado abaixo:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Ano-calendário: 2004 COMPENSAÇÃO. GLOSA DE ESTIMATIVAS COBRADAS EM PER/DCOMP. DESCABIMENTO. Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp), e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ). (Acórdão n. 9101-002.489. Dj 06/12/2016).

Nesse sentido, entendo que inexistente justificativa para a manutenção da glosa das estimativas de IRPJ, devendo os montantes correspondentes serem computados no crédito pleiteado pela Recorrente.

Dessa forma, voto por CONHECER do recurso voluntário para DAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli